



Decisão Monocrática 00592/2021-1

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 02919/2021-2

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: PMJN - Prefeitura Municipal de João Neiva

Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Representante: SINALES SINALIZACAO ESPIRITO SANTO LTDA

Responsável: ALLAN DANTAS DE AZEVEDO, CARLOS BARBOSA PEREIRA

Procuradores: GABRIELLA DE MELO GOMES AMANCIO SILVA (OAB: 34339-ES), DRIELY JARDIM REIS (OAB: 31297-ES), CARLOS FELYPPE TAVARES PEREIRA (OAB: 9512-ES), EDUARDO GARCIA JUNIOR (OAB: 11673-ES), CARLOS ALESSANDRO SANTOS SILVA (OAB: 40477-BA, OAB: 8773-ES, OAB: 67106-BA)

**FISCALIZAÇÃO/ REPRESENTAÇÃO – ADMISSIBILIDADE –
ENCAMINHAR OS AUTOS À ÁREA TÉCNICA PARA
INSTRUÇÃO.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO RELATOR LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

Tratam os autos de **REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR**, formulada pela pessoa jurídica **SINALES SINALIZAÇÃO ESPÍRITO SANTO LTDA.**, perante este Egrégio Tribunal de Contas, em face da Prefeitura Municipal de João Neiva, em que alega irregularidade no Edital de Concorrência Pública 001/2021, cujo objeto é a realização de Registro de Preços para a futura Contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados em manutenção preventiva e corretiva, gerenciamento, supervisão e controle, substituição, instalação e melhoramento com fornecimento de materiais e



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



equipamentos necessários do parque de iluminação pública do Município de João Neiva/ES, em Lote único.

Questiona a representante, em síntese, sua inabilitação por ausência de apresentação de certidão negativa de recuperação judicial e falência das filiais da mesma, argumentando que seria suficiente a certidão apenas em nome da sede da licitante para comprovar que, toda e qualquer filial se encontrava na mesma situação.

Com isso, afirma que ao exigir a entrega de certidão negativa de falência ou recuperação judicial em nome das filiais, a Administração Pública afastou-se da legalidade, proporcionalidade da exigência e razoabilidade.

Por fim, requer:

5.DOS PEDIDOS:

Desta forma, em face dos graves vícios apontados, vem a presença de Vossa Excelência requerer:

1.seja determinada de forma cautelar, a suspensão imediata da licitação até o saneamento das ilegalidades inseridas no processo licitatório, sob pena de nulidade do procedimento licitatório e dos atos posteriores. Justifica-se a concessão imediata, ante as ilegalidades apontadas, principalmente ante ao desrespeito ao princípio do devido processo legal e demais princípios alhures mencionados, até o deslinde do presente feito,

2.Seja determinada a notificação do Representada para que, no prazo legal, prestem as informações necessárias;

3.Seja intimado o representante do Ministério Público de Contas para querendo, na qualidade de custos legis, intervenha;

4.Requer ainda, por todas as razões de fato e de direito demonstradas, seja declarada a nulidade da decisão que inabilitou a Representante, ante a comprovação inequívoca de que as certidões apresentadas a título de falência e recuperação judicial atendem as exigências legais, e são suficientes para comprovação da qualificação econômico-financeira da Matriz e suas filiais;

5.Por derradeiro, protesta provar o alegado por todos os meios de prova permitidos em lei, em especial a prova documental.

Da análise dos autos observei que algumas documentações acostadas aos autos estavam ilegíveis, o que inviabilizava a leitura, com isso, determinei a



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



notificação da empresa SINALES SINALIZAÇÃO ESPÍRITO SANTO LTDA para que, no prazo de 05 (cinco) dias, reenviasse a este Egrégio Tribunal de Contas a documentação acostada aos autos, em formatação compatível com o sistema *e-tcees*, o que foi devidamente atendimento através da Resposta de Comunicação 00708/2021 (evento 17) e Peças Complementares (evento 18 à 28).

Denota-se que através da Decisão Monocrática 00546/2021 (evento 31) determinei a notificação do Senhor Allan Dantas de Azevedo (Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos) e Carlos Barbosa Pereira (Presidente da CPL), para que apresentassem a esta Corte de Contas cópia integral do processo administrativo pertinente ao Edital de Concorrência Pública 001/2021 e justificativas prévias, bem como outros documentos/informações que entendessem necessários para melhor apreciação do feito.

Através dos Termos de Notificação 01049/2021 e 01050/2021 os responsáveis foram devidamente notificados, e, em resposta, foi encaminhada Petição Inicial 01042/2021 (evento 35) apontando, em síntese, que a exigência editalícia de qualificação econômico-financeira alvo da representação “é plenamente plausível, legal e justificável, uma vez que o Patrimônio das filias pertence ao acervo patrimonial da matriz”.

Desse modo, necessária é a apreciação dos requisitos de admissibilidade, na forma dos artigos 177 e 186 da Resolução TC nº 261/2013 – RITCEES, c/c o artigo 94, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012.

É o relatório. Passo a decidir.

DECISÃO:

1. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE:

Necessário se faz avaliar o atendimento aos requisitos de admissibilidade para posterior processamento da presente representação, notadamente os constantes no artigo 177 c/c 186 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013, que são os seguintes, *litteris*:



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



[...]

Art. 177. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

I – ser redigida com clareza;

II – conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;

III - estar acompanhada de indício de prova;

IV – se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;

V – se pessoa jurídica, prova de sua existência, e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

§ 1º A denúncia não será conhecida quando não observados os requisitos de admissibilidade previstos neste artigo.

§ 2º Caberá ao Relator o juízo de admissibilidade da denúncia.

§ 3º Na hipótese de não conhecimento, a decisão deverá ser submetida ao Plenário.

Art. 186. Aplicam-se às representações previstas nesta subseção, no que couber, as normas relativas à denúncia.

Destaque-se que o artigo 177 acima transcrito é reprodução do artigo 94 da Lei Complementar Estadual nº 621/2012.

Na presente situação verificamos o preenchimento desses requisitos. A representação é redigida com clareza, contém informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção, e está acompanhada de indício de prova.

Ainda, verifico que o representante possui interesse e legitimidade, pois sendo pessoa jurídica, apresentou prova de sua existência, e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la, motivo pelo qual a presente representação atende aos requisitos de admissibilidade elencados no artigo 94, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e artigo 177 c/c 186 do Regimento Interno.

Preenchidos, portanto, os requisitos de admissibilidade.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



É preciso ressaltar que essa análise se além aos pressupostos de admissibilidade da representação, não adentrando no mérito das questões tratadas, e nem na avaliação do objeto de controle, segundo critérios de risco, relevância, materialidade e oportunidade, quem segundo o artigo 177-A do Regimento Interno, é de competência da Área Técnica.

2. DO DISPOSITIVO:

Por todo o exposto, em juízo monocrático de admissibilidade, **DECIDO** pelo **CONHECIMENTO DA PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 177 c/c 186 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013 e no artigo 94, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

À Secretaria Geral de Controle Externo para os impulsos necessários, encaminhando-se os presentes autos ao Núcleo de Controle Externo competente, a fim de que promova a instrução regular, em face dos atos e fatos constantes destes autos.

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA
Conselheiro Relator



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913